Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 13/04/2010
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 13 / 04 / 2010

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 102 /2010

Pedro Afonso – TO, 13 de Abril de 2010.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em local visível (recepção), por parte de estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas, lan house e similares, instalados no Municipio de Pedro Afonso – To, de aviso explicito acerca dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, e sua respectiva pena máxima prevista, e providencias demais".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica estabelecida, a todos os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas, lan houses e similares, instalados no Município de Pedro Afonso – TO, a obrigatoriedade da fixação, em local visível (recepção), de aviso explícito acerca dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, e sua respectiva pena máxima prevista.

Art. 2° - O aviso a que se refere o Artigo anterior, de fácil leitura e de fixação obrigatória em local visível (recepção) por parte de estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas, lan houses e similares, deverá ser confeccionado em placa metálica ou plástica, e obedecerá a dimensão mínima de 60 cm x 70 cm, constituído pelo seguinte enunciado (ECA – Art. 244-A):

"SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME, E DÁ ATÉ 10 ANOS DE PRISÃO"

DENUNCIE! DISQUE: 9983 2613 – CONSELHO TUTELAR

190 – POLÍCIA MILITAR

Parágrafo Único – No intuito do reforço ao acatamento e pleno cumprimento da presente Lei, cabe ressaltar o exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 244-A; § 1°; § 2°):

I – incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual;

II – constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3° - O descumprimento da presente Lei implica, ao estabelecimento infrator, as seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa de 01 (Um) salário mínimo, mediante reincidência;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 4° - As receitas decorrentes de possíveis multas futuras, constante do Artigo anterior, Inciso II, reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) - sem prejuízo da prestação de contas devidas - visando conferir cada vez melhores condições financeiras no intuito da garantia sempre crescente, em se tratando do zelo pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos mais diversos aspectos, no Município de Pedro Afonso.

Art. 5° - Ao Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias responsáveis e agentes fiscais diligenciadores, compete a condução das devidas e necessárias fiscalizações, em se tratando da obrigatoriedade do cumprimento da presente Lei, bem como das respectivas autuações (no intuito das multas, quando das infrações reincidentes) e interdições cabíveis.

Art. 6° – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 13 dias mês de abril de 2010.

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal